



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001219-76.2024.8.26.0491/50000, da Comarca de Rancharia, em que é embargante IVONE DE FATIMA MACIEL (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36433
EMB. DECL. : 1001219-76.2024.8.26.0491/50000
COMARCA : Foro de Rancharia — 2ª Vara Cível
EMBGTE. : Ivone de Fatima Maciel (Justiça Gratuita)
EMBGDO. : Banco Itaú Consignado S.A.

Ementa: direito processual civil. Embargos de declaração. Produção antecipada de provas. Honorários advocatícios. Embargos de Declaração rejeitados.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos ao acórdão que não conheceu o recurso de apelação da parte autora, alegando omissão quanto ao cabimento de honorários advocatícios em ação de produção antecipada de provas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na alegada omissão do acórdão quanto à aplicação do princípio da causalidade para condenação em honorários advocatícios, diante da resistência administrativa e judicial da parte contrária.

III. Razões de Decidir

3. A contradição, omissão ou obscuridade que autorizam embargos de declaração devem ser internas à decisão recorrida.

4. O acórdão destacou ser inadmissível o recurso, inclusive para fins de fixação de honorários, já que não houve litígio ou pretensão resistida, conforme art. 382, §§2º e 4º, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

“1. Na produção antecipada de provas, sem resistência comprovada, não cabe fixação de honorários advocatícios. 2. Embargos de declaração não são meio para modificar decisão sem vício.”

Legislação Citada: CPC, art. 382, §§2º e 4º; art. 1.026, §§2º e 3º; art. 1022, incisos I, II e III.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp 1.481.435/SP, Rel. Luis Felipe Salomão, DJe 10/09/2019; Precedentes desta E. Câmara.

Trata-se de embargos de declaração ao v. acórdão que, por votação unânime, não conheceu o recurso de apelação interposto pela parte autora, ora embargante.

Com alegação de vício material no v. acórdão busca a autora recorrente sua declaração para o fim de modificar o julgado.

É o relatório.

Sustenta em síntese que na hipótese trata-se de produção antecipada de provas, sendo que a sentença homologou o pedido formulado na inicial, sem arbitrar honorários advocatícios em favor do patrono do embargante, tendo em vista a resistência administrativa e judicial da parte embargante.

Alega que o v. acórdão entendeu que não incide o princípio da causalidade, por não haver resistência administrativa.

Pondera que houve omissão quanto ao cabimento dos honorários advocatícios nas ações de produção antecipada de provas, quando há resistência da parte contrária em apresentar os contratos desejados pelo consumidor, como no presente caso.

Assinala que diante da recusa administrativa, foi necessário ingressar em juízo para a parte autora obter os documentos, sendo apresentados apenas quatro dos contratos solicitados, remanescendo o de nº 6918593458, ocasionando, portanto, resistência judicial

Entende pela aplicação do princípio da causalidade, com condenação do Banco ao pagamento da verba sucumbencial.

No entanto, não assiste razão a embargante.

A contradição, a omissão ou a obscuridade que autorizam a interposição dos embargos de declaração é aquela interna à própria decisão recorrida, que prejudica o entendimento daquilo que se quis expressar ao decidir.

O fundamento recursal utilizado pela embargante não guarda relação com essa característica específica.

O v. acórdão combatido bem ponderou que a r. sentença singular julgou procedente a ação de produção antecipada de provas ajuizada pela parte autora, ora embargante, dando por satisfeita a obrigação, diante da apresentação dos contratos.

Assim, o v. aresto destacou que *“o pedido foi apenas de produção de prova, sem qualquer juízo de valor a ser feito acerca de tais documentos, o que, se o caso, deverá ser objeto de ação específica.”* (fls. 204).

Desta feita, foi aplicado o artigo 382, §§2º e 4º, do CPC, que estabelece:

“§ 2º - O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas

“§ 4º- Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.” (g.n.).

Nesse contexto, o v. acórdão bem ponderou ser o recurso inadmissível, diante do artigo supra mencionado, inclusive **para fins de fixação de honorários, já que não houve litígio, ou seja, não houve pretensão resistida, visto que os contratos foram devidamente apresentados com a contestação.**

Confira-se (fls. 205):

“Ou seja, sendo acolhida a produção da prova, como foi o caso dos autos, e julgada extinta pela exibição do documento, o recurso é inadmissível, inclusive para fins de fixação de honorários, já que não houve litígio ou, na fórmula tradicional, pretensão resistida.”

Às fls. 205 consta entendimento doutrinário e decisão do STJ sobre o tema, conforme a seguir:

“Sobre esse ponto, lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero in Código de Processo Civil Comentado, 4ª Ed RT, 2018, fl. 523:

“Recurso. Na ação de asseguaração de prova não se admite recurso, exceto contra decisão que indefere totalmente a colheita da prova buscada pelo requerente inicial (art. 382, § 4º do CPC). Isso ocorre porque, em regra, o juiz não aprecia o valor da prova colhida e, portanto, ocorre mera documentação e arquivamento da prova para eventual futura utilização. Não há, por isso, prejuízo que possa implicar interesse recursal. Se houver, porém, é de se admitir o

cabimento de recursos” (g.n.).

O STJ já decidiu:

“Em conformidade com os princípios da sucumbência e da causalidade, são devidos honorários advocatícios em ações cautelares de exibição de documentos e produção antecipada de provas, desde que demonstrada a recusa administrativa e configurada a resistência à pretensão autoral.” (AgInt no AREsp 1.481.435/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 10.9.2019).

E ainda, foram colacionados diversos precedentes desta E. Câmara, conforme abaixo (fls. 205/206):

“PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - Ação ajuizada na vigência do CPC/2015, que não mais prevê a possibilidade de ação autônoma cujo objeto seja exibição de documentos - Pretensão que pode ser exercida de forma incidental, nos termos do art. 396 e seguintes, ou na forma de produção antecipada de provas, nos termos do art. 381 e seguintes - Exibição de documentos apresentados pelo réu - Ausência de lide - Sentença de homologação de prova, considerando-a suficiente para o esclarecimento dos fatos deduzidos na exordial, sem fixação de honorários sucumbenciais - No procedimento de produção antecipada de prova somente é cabível recurso contra a decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente, não sendo essa a hipótese dos autos - Inteligência do artigo 382, §2º, do CPC - Precedentes desta Corte - Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1005774-38.2023.8.26.0438; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 11/03/2024) (g.n.).

“APELAÇÃO- PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS) - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Pretende a parte autora a exibição de contrato de empréstimo consignado- Procedimento da ação de produção antecipada de provas previsto nos artigos 381 a 383 do CPC - Ré que, citada, apresentou o documento solicitado (fls. 76/91) - Sentença que homologou a produção da prova- Ausência de condenação em honorários — Apelo da autora - Inadmissibilidade recursal - O procedimento de produção antecipada de provas sem conotação contenciosa não se admite interposição de recurso, salvo na hipótese de indeferimento da produção probatória, a teor do disposto no art. 382, §4º do CPC - Apelo não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 1003134-55.2022.8.26.0484; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 05/02/2024; Data de Registro: 05/02/2024) (g.n.).

Assim, não há que se falar em honorários advocatícios, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade, portanto.

Desta feita, a decisão combatida bem ponderou e

fundamentou todas as matérias e provas apresentadas nos autos, não havendo qualquer omissão, portanto.

Deve-se destacar que a jurisprudência é firme quanto à excepcionalidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual omissão, obscuridade, contradição ou para a correção de erro material.

Neste sentido, o C. STJ já se pronunciou:

“Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil”. (STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05, não conheceram, v.u., DJU 23.05.05, p 119, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, pág. 742).

Assim, os embargos declaratórios, mesmo com fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1022, incisos I, II e III do CPC, tendo por escopo suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições, além de corrigir o erro material observável *in actu oculi*.

Não é o caso dos autos, pois que não existe qualquer vício a ser declarado.

Ainda, no que concerne ao prequestionamento dos dispositivos legais, é remansoso o entendimento de que a decisão judicial deve fundamentalmente solucionar a questão controvertida, sendo despicienda a menção expressa aos dispositivos legais (RSTJ 157/31 e 148/247 – AI nº 169.073-SP-AgRg, 1ª Turma, v.u. rel. Min. José Delgado e RE nº 128.519-2-DF, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio).

Assim também:

“(…) basta que o acórdão tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele contenha” para a satisfação do requisito do prequestionamento, consoante aresto da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence no Recurso Extraordinário n. 141.788-9/CE, Pleno.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, decidida a controvérsia trazida nos limites do pedido, ainda que por fundamentos legais e jurídicos diversos daqueles trazidos pela embargante, não há que se falar em qualquer vício, demonstrando o recurso mero inconformismo com o desfecho dado à causa, não sendo essa via recursal adequada para externá-lo.

Fica a embargante advertida de que a reiteração do recurso sob o mesmo fundamento poderá ensejar a aplicação das penalidades processuais cabíveis, nos termos do artigo 1.026, §§2º e 3º do CPC.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos.

ACHILE ALESINA

Relator